



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<u>Projeto de DLR n.º 2/XIII/1.º</u>
<b>Objeto:</b>	A presente iniciativa visa proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/A, de 24 de maio, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores.
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Justifica o proponente a apresentação da iniciativa em apreço com a necessidade de, decorridos quase dois anos da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/A, de 24 de maio, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores, proceder a alterações ao mesmo, “de forma a facilitar a entrada no mercado de novos operadores.”</p> <p>Segundo o autor da iniciativa, com esta alteração “pretende-se aumentar o empreendedorismo, a criação de empregos e a dinamização da atividade económica.”</p>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	27/03/2024
<b>Data de admissão:</b>	28/03/2024
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Economia (Transportes)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	13/05/2024
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII</a>: Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA).</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/A, de 24 de maio</a>: Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA).</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro</a>: Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.</li></ul>
<b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto</a>: Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica. (versão consolidada);</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 293/2018, de 31 de outubro</a>: Regulamenta as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE).</li></ul>
<b>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Análise legística da iniciativa:</b>	<p>Da análise legística efetuada à presente iniciativa importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Conforme regras de legística, deverá ser aditado o artigo 1.º que defina o objeto da presente iniciativa e consequentemente renumerados os restantes;</li><li>• No corpo do articulado onde se lê «eliminado» deverá ler-se «revogado» ou «revogada», consoante se trate de número ou alínea;</li><li>• A redação que consta no proémio do n.º 2 do artigo 4.º da republicação é a vigente;</li><li>• O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/A, de 24 de maio, não contém anexos. A presente iniciativa adita-lhe apenas 1 (um) anexo pelo que onde se lê «Anexo II» deverá ler-se «Anexo I»;</li><li>• O anexo II, aditado pela alteração ao n.º 1 do artigo 20.º, deverá ser expreso no artigo 2.º da iniciativa (Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/A, de 24 de maio);</li><li>• No anexo II, onde se lê «(a que se refere o artigo 20.º)» deverá ler-se «(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)»;</li><li>• No anexo II, os valores devem ser sempre expressos primeiramente pelos algarismos seguidos do símbolo do euro (0,00 €);</li><li>• Deverá ser aditado o artigo que expresse as disposições revogadas pela presente iniciativa (Norma revogatória).</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	<p>Em face da informação disponível, não estão previstos quaisquer encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa.</p>

**Elaborada por:** Sónia Nunes, Érico Capelo, Carlos Viveiros e Jorge Silveira.

**Data:** 11/04/2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Geral

ANEXO  
Quadro comparativo de alterações ao diploma em vigor

Redação atual	Redação proposta
<p>Artigo 3.º</p> <p>Atividade de operador de TVDE na Região Autónoma dos Açores</p> <p>1 — O início da atividade de operador de TVDE na Região para operador já licenciado a nível nacional está dependente de comunicação prévia a requerer junto da direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, mediante a indicação da licença obtida junto da entidade nacional, procedendo a direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, no prazo de 20 dias úteis, ao averbamento da licença, considerando -se o pedido tacitamente deferido se, no prazo referido, não for proferida a decisão.</p> <p>2 — O início da atividade de operador de TVDE na Região, para operador ainda não licenciado nos termos do número anterior, está sujeito a licenciamento junto da direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, a requerer mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado junto da direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, procedendo esta entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando -se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão.</p> <p>3 — Constitui causa de indeferimento do averbamento da licença o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício na Região, previstos no presente diploma.</p> <p>4 — Para efeitos dos pedidos previstos nos n.ºs 1 e 2, devem ser apresentados pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:</p> <p>a) Denominação social;</p> <p>b) Número de identificação fiscal;</p> <p>c) Sede, com estabelecimento efetivo e estável na Região;</p> <p>d) Designação ou marcas adotadas para operação;</p> <p>e) Endereço eletrónico;</p> <p>f) Titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e respetivos certificados de registo criminal;</p> <p>g) Pacto social; e</p> <p>h) Inscrições em registos públicos e respetivos números de registo.</p> <p>5 — Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no número anterior quando estes estejam em posse</p>	<p>Altera:</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 – Para efeitos dos pedidos previstos nos n.ºs 1 e 2, devem ser apresentados pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [Revogado]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [Revogado]</p> <p>g) [Revogado]</p> <p>h) [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - O averbamento pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres é válido enquanto for válida a licença emitida a nível nacional, e a licença emitida pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres é válida por um prazo não superior a dez anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de cinco anos, desde que se mantenham válidos os requisitos de acesso à atividade na Região.</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 - [Revogado]</p> <p>11 - [...]</p> <p>12 - [Revogado]</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

e sejam disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a direção regional com competência em matéria de transportes terrestres proceda à respetiva obtenção, suspendendo -se o prazo para a decisão previsto no n.º 1 até que os elementos sejam disponibilizados pelas entidades respetivas.

6 — Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.

7 — O averbamento pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres é válido enquanto for válida a licença emitida a nível nacional, e a licença emitida pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres é válida por um prazo não superior a cinco anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de quatro anos, desde que se mantenham válidos os requisitos de acesso à atividade na Região.

8 — O operador de plataformas eletrónicas fica impedido de proceder à transmissibilidade, a qualquer título, da respetiva licença por um prazo de cinco anos, a contar do início da atividade de TVDE na Região.

9 — O exercício da atividade pode ser suspenso mediante mera comunicação prévia à direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, por um período de até 365 dias consecutivos, devendo a retoma da atividade ser igualmente comunicada a esta entidade.

10 — Uma vez comunicada a suspensão do exercício da atividade, não pode haver nova suspensão num período de 365 dias consecutivos, contados a partir do último dia de suspensão.

11 — O abandono do exercício da atividade determina a caducidade do direito à licença, presumindo -se que há abandono quando tiverem decorrido 365 dias consecutivos sem exercício da atividade.

12 — Para efeitos do disposto no número anterior, a direção regional com competência em matéria de transportes terrestres pode exigir comprovativos do exercício da atividade.

**Artigo 4.º**

Atividade de motorista de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores

1 — Apenas podem conduzir veículos de TVDE na Região os motoristas inscritos junto de plataforma eletrónica devidamente averbada ou licenciada na Região, nos termos do artigo 14.º, e detentores de

**Artigo 4.º**

[...]

1 - [...]

2 – Para obtenção do certificado regional de motorista de TVDE na Região, o motorista de TVDE que presta serviço na Região ao operador de TVDE deve deter um certificado de motorista de TVDE válido e emitido pela direção regional com



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<p>certificado regional de motorista de TVDE emitido pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, nos termos do presente artigo.</p> <p>2 — Para obtenção de certificado regional de motorista de TVDE na Região, o motorista de TVDE que presta serviço na Região ao operador de TVDE deve deter um certificado de motorista de TVDE válido emitido pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres e um certificado de curso de formação rodoviária para motoristas na Região, nos termos dos números seguintes, e preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Ser titular de carta de condução há mais de três anos para a categoria B com averbamento no grupo 2;</p> <p>b) Deter certificado de curso de formação rodoviária para motoristas na Região, nos termos dos números seguintes;</p> <p>c) Ser considerado idóneo, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>d) Dispor de um contrato escrito com o operador de TVDE na Região que titule a relação entre as partes.</p> <p>3 — O certificado de motorista de TVDE na Região é emitido pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, segundo modelo aprovado por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres, demonstrado o preenchimento dos requisitos mencionados no número anterior, que atribui ao interessado um número de registo regional de motorista de TVDE, com o qual é identificado em todas as plataformas eletrónicas a prestar serviço na Região.</p> <p>4 — O curso de formação rodoviária para motoristas na Região a que se refere o n.º 2 deve ter uma carga horária e conteúdos técnicos a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres, que também procede ao reconhecimento das entidades formadoras, além de integrar módulos específicos relativos a comunicação e relações interpessoais, língua inglesa, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros, devendo a formação providenciar ainda uma adaptação à orografia da Região e a outras especificidades relevantes para o exercício da sua atividade.</p> <p>5 — O certificado do curso de formação rodoviária para motoristas na Região referido no n.º 2 é emitido por escola de condução ou entidade formadora legalmente habilitada e autorizada pela</p>	<p>competência em matéria de transportes terrestres e preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Ser titular de carta de condução há mais de dois anos para a categoria B com averbamento no grupo 2;</p> <p>b) [<i>Revogado</i>]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Dispor de um contrato escrito ou comprovativo de vínculo com operador de TVDE na Região.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [<i>Revogado</i>]</p> <p>5 - [<i>Revogado</i>]</p> <p>6 - O certificado regional de motorista de TVDE é válido pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos, contados da data da sua emissão pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, dependendo a renovação da comprovação da manutenção de certificado válido emitido pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres e do preenchimento, pelo motorista requerente, dos requisitos relativos à idoneidade.</p> <p>7 - A direção regional com competência em matéria de transportes terrestres deve proceder à apreensão do certificado regional de motorista de TVDE sempre que comprovadamente se verifique a falta superveniente de um dos requisitos mencionados neste diploma nas alíneas a) a c) do n.º 2.</p> <p>8 - [<i>Revogado</i>]</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p> <p>11 - [...]</p> <p>12 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) [...]</p>
---	--



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

direção regional com competência em matéria de transportes terrestres e depende da frequência efetiva pelo formando da carga horária mínima referida no número anterior.

6 — O certificado regional de motorista de TVDE é válido pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos, contados da data da sua emissão pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, dependendo a renovação da comprovação da manutenção de certificado válido emitido pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres e do preenchimento cumulativo, pelo motorista requerente, dos requisitos de idoneidade e da frequência de curso de atualização, versando as matérias referidas no n.º 4.

7 — A direção regional com competência em matéria de transportes terrestres deve proceder à apreensão do certificado regional de motorista de TVDE sempre que comprovadamente se verifique a falta superveniente de um dos requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 2.

8 — O certificado do curso de formação rodoviária para motoristas na Região é dispensado a quem seja titular de certificado de motorista de táxi na Região, emitido e válido nos termos da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

9 — O certificado regional de motorista de TVDE pode ser substituído por guia emitida pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, a qual faz prova de entrega de um pedido de certificado, sendo a mesma válida pelo período nela indicado.

10 — Os certificados de motorista de TVDE emitidos pelo IMT, I. P., podem ser renovados por certificados regionais de motorista de TVDE, nos termos e nas condições definidas no n.º 6.

11 — Os motoristas afetos à prestação do serviço de TVDE na Região devem, no exercício da respetiva atividade, fazer -se acompanhar do certificado regional de motorista de TVDE, da guia referida no n.º 9 ou do certificado de motorista de táxi.

12 — Constituem deveres gerais dos motoristas afetos à prestação do serviço TVDE na Região:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados de acordo com a regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- c) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- d) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<p>orientações expressas, adotar o percurso mais curto;</p> <p>e) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;</p> <p>f) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes, podendo solicitar aos passageiros a colaboração que estes possam disponibilizar e apenas nos casos em que se justifique, nomeadamente em razão do peso ou do volume das bagagens;</p> <p>g) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;</p> <p>h) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o motorista de TVDE entender que deve haver lugar a este pagamento;</p> <p>i) Cuidar da sua apresentação pessoal;</p> <p>j) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;</p> <p>k) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Veículos</p> <p>1 — Apenas podem ser utilizados veículos inscritos pelos operadores TVDE junto de plataforma eletrónica, a qual deve atestar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis aos veículos.</p> <p>2 — O operador de plataforma eletrónica não pode ser proprietário de veículos de TVDE, nem financiar ou ser parte interessada em negócio relativo à aquisição, aluguer, leasing ou outra forma de utilização de veículos de TVDE.</p> <p>3 — Para a atividade de TVDE só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do motorista, e de cor diferente da regulamentarmente estabelecida para os veículos dedicados ao serviço de táxi.</p> <p>4 — Os veículos devem ser 100 % elétricos e possuir idade inferior a sete anos a contar da data da primeira matrícula.</p> <p>5 — Os veículos devem ser apresentados à inspeção técnica periódica um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.</p> <p>6 — Sem prejuízo dos demais seguros exigidos por lei, os veículos que efetuem TVDE devem possuir seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, que inclua os passageiros transportados e respetivos prejuízos, em valor não inferior ao</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - Os veículos afetos ao serviço de TVDE devem possuir idade inferior a 7 anos a contar da data da primeira matrícula.</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - É proibida a colocação ou exibição de publicidade no exterior do veículo que efetue TVDE.</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 - Em caso de imobilização prolongada do veículo por motivos técnicos, é permitida a substituição temporária do veículo por outro de idênticas características, mediante comunicação à direção regional com competência em matéria de transportes terrestres.</p> <p>11 - [...]</p>
---	---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

mínimo legalmente exigido para a atividade de transporte de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

7 — Os veículos circulam sem qualquer sinal exterior indicativo do tipo de serviço que prestam, com exceção de um dístico, visível do exterior e amovível, em termos a definir por despacho da direção regional com competência em matéria de transportes terrestres.

8 — É proibida a colocação ou exibição de publicidade no interior ou exterior do veículo que efetue TVDE.

9 — Os veículos afetos ao serviço de TVDE não podem recolher passageiros na via pública, mediante solicitação no local (hailing), nem em praças dedicadas ao serviço de táxi ou a outros veículos, cujo regime legal permita a permanência nessas praças.

10 — Em caso de imobilização prolongada do veículo por motivos técnicos, é permitida a substituição temporária do veículo por outro de idênticas características, mediante aprovação comunicada pela direção regional com competência em matéria de transportes terrestres, em modelo a regulamentar pelo Governo Regional.

11 — Os veículos afetos ao serviço de TVDE na Região devem possuir um aparelho extintor adequado para fogos das classes A, B, C com capacidade não inferior a 2 kg, os quais não podem apresentar qualquer dano físico, devendo encontrar-se completamente carregados e em condições de imediata utilização, e devem ser colocados no habitáculo em posição facilmente acessível, ou na bagageira, nos casos em que devido às dimensões do habitáculo a colocação daquele aparelho no interior do veículo possa constituir risco para o exercício da condução ou para a segurança dos passageiros.

**Artigo 20.º**

**Taxas**

1 — As taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da direção regional competente em matéria de transportes terrestres previstos no presente diploma são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e dos transportes terrestres.

2 — As receitas provenientes das taxas cobradas pelo FRTT, I. P. R. A., na Região Autónoma dos Açores revertem em:

- a) 40 % para a Região; e
- b) 60 % para o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I. P. R. A.

**Artigo 20.º**

[...]

1 - As taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da direção regional competente em matéria de transportes terrestres, previstas no presente diploma, constam do Anexo II ao presente decreto legislativo regional.

2 - [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p><b>Adita:</b></p> <p>Artigo 2.º-A Definições</p> <p>Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:</p> <p>a) “Operadores TVDE de plataforma eletrónica”, infraestruturas eletrónicas da titularidade ou sob exploração de pessoas coletivas que prestam, segundo um modelo de negócio próprio, o serviço de intermediação entre utilizadores e operadores de TVDE aderentes à plataforma, na sequência efetuada pelo utilizador por meio de aplicação informática dedicada;</p> <p>b) “Operadores TVDE”, é uma pessoa coletiva aderente a uma plataforma eletrónica destinada a prestar serviço de transporte de passageiros em veículos descaracterizados;</p> <p>c) “Veículos TVDE”, veículos inscritos pelos operadores TVDE junto da plataforma eletrónica;</p> <p>d) “Motorista TVDE”, motoristas inscritos junto de plataforma eletrónica devidamente averbada ou licenciada na Região Autónoma dos Açores e detentores de certificado regional de motorista de TVDE.</p> <p>e) “TVDE”, transporte individual de passageiros em veículo descaracterizado;</p> <p>f) “TVDERAA”, transporte individual de passageiros em veículo descaracterizado na Região Autónoma dos Açores.</p> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO II</b> (a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)</p> <p style="text-align: center;"><b>Taxas devidas aos procedimentos administrativos TVEDERAA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>A – Acesso à atividade</b></p> <p>1 – Emissão e revalidação da licença da atividade de operador TVDERAA - 100,00 €</p> <p>2 – Licenciamento do operador de plataforma eletrónica – 250,00 €</p> <p>3 – Pedidos de 2.ª via – 30,00 €</p> <p>4 – Pedidos de averbamento – 20,00 €</p> <p style="text-align: center;"><b>B – Certificação profissional</b></p> <p>1 – Emissão do Certificado de Motorista TVDERA – 30,00 €</p> <p>2 – Renovação, duplicado ou alteração do certificado de Motorista de TVDERAA – 30,00 €</p> <p>3 – Pedidos de averbamento – 20,00 €</p>
--	--